



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429451

Agravo de Instrumento Processo nº 2075240-87.2025.8.26.0000

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

-- Decisão Monocrática n. 35.244 --

Agravante: Sergio Marques da Silva

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional XV - Butantã

Juíza de Direito: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO

– Ausência de recolhimento do preparo recursal – Regular intimação – Deserção configurada – Inteligência do “caput” do art. 1.007, “caput”, § 4º, do CPC – Recurso não conhecido:

– Não se conhece, por força da deserção, do recurso, quando não há recolhimento do valor preparo, após regular intimação para essa finalidade, no prazo assinalado, como se depreende do art. 1.007, “caput”, § 4º, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da r. decisão proferida a fls. 34/35, nos autos da ação de cobrança com pedido de reparação por danos materiais e morais ajuizada por SERGIO MARQUES DA SILVA contra ITAÚ UNIBANCO S/A, que determinou o recolhimento da taxa judiciária no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O autor agrava, discorrendo acerca do artigo 98 do Código de Processo Civil, que estabelece: *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça"*.

Afirma ter apresentado sua Declaração de Hipossuficiência e documentos que comprovam sua renda mensal e despesas essenciais, demonstrando a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Sustenta que o indeferimento do pedido viola os princípios da ampla defesa e do acesso à Justiça, garantidos pelo artigo 5º, inciso XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

I. O recurso não merece ser conhecido, por ser deserto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme adiantado na decisão a fls. 05, o agravante não é beneficiário da gratuidade da justiça, e não requereu o benefício anteriormente.

Diante disso, foi concedido prazo para comprovação do recolhimento do preparo recursal em dobro (fls. 05), contudo, o agravante ficou-se inerte (fls. 07).

Como regra, o art. 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil, exige que no ato da interposição do recurso, o recorrente comprove o respectivo preparo, quando exigido pela legislação pertinente, sob pena de deserção.

Embora tenha sido devidamente intimado, disso o agravante não cuidou, transcorrendo “in albis” o prazo para essa finalidade.

Bem por isso, de rigor considerar seu recurso deserto, não podendo ser conhecido.

II. Diante do exposto, e com fulcro no art. 932, inc. III, c.c. art. 1.011, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator